



JULGAMENTO **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref. Pregão Eletrônico Nº 005/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 01 UM CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE DE 15M³, PARA O MUNICÍPIO DE JANGADA-MT, TERMO DE CONVÊNIO Nº 0560-2020.

EMPRESA IMPUGNANTE: TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ulisses Pompeu de Campos, nº 656, Bairro Zero Quilometro, CEP 78110-680, na cidade e comarca de Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº 02.416.362/0001-93, por intermédio de seu procurador o Senhor DOUGLAS ALBERTO LUZ BARROS, portador da carteira de identidade civil RG nº 1695967-1 SSP/MT e cadastrado no CPF sob nº 734.085.571-87.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do edital – Pregão Eletrônico Nº 005/2022 cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE 01 UM CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE DE 15M³, PARA O MUNICÍPIO DE JANGADA-MT, TERMO DE CONVÊNIO Nº 0560-2020.**

A impugnante alega que quando um órgão público pretende adquirir algum veículo automotor novo, zero quilômetro, deverá este se sujeitar as normas específicas que regulam a aquisição destes.

No caso em questão, a comercialização de veículo novo (zero km), é regulamentada pela Lei Ferrari (nº 6.729/79), onde dispõe que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelo fabricante a clientes especiais.

Sem maiores delongas a impugnante menciona com fatos e fundamentos legais trazidos em sua peça que, as empresas não Concessionárias ou Montadoras, ao comprar estes veículos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem”



aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência quando não faz a inclusão da exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei que tem como objetivo trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Em suma, a empresa impugnante ainda alega que é necessária a alteração das condições previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto ao prazo de entrega, que ao realizar a leitura do Edital, no item 20.1, que dispõe sobre a entrega e recebimento do veículo/equipamento permanente, exige-se o prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da ORDEM DE FORNECIMENTO.

Considerando que, por se tratar de um veículo utilitário de carga com implemento específico, nesse caso, compactador de lixo 15m³, o mesmo deverá ser solicitado ao fabricante e enviado à empresa implementadora para ser efetuado a montagem do implemento carroceria no chassi.

Devido a atual situação do país e até mesmo mundial, os fabricantes de veículos e as empresas implementadoras foram altamente prejudicadas afetando diretamente no prazo de produção dos veículos e consequentemente afetando no prazo de entrega.

O fabricante do veículo envia o bem mediante pedido da concessionária e, devido a atual situação do país, a entrega atual se dá no prazo de 40 a 60 dias. Após o recebimento de veículo no chassi, o mesmo é enviado à empresa implementadora e a mesma também solicita o prazo de 40 a 60 dias para implementar o veículo.

Portanto somando-se os prazos máximos do fabricante e da implementadora, chegamos a um total de 120 (cento e vinte) dias para entregarmos o objeto licitado.



Diante do acima exposto, para não ocorrer atrasos na entrega, requer seja retificado o edital alterando o prazo de entrega para até 120 (cento e vinte) dias.

Em síntese, são os fatos alegados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da Licitação e dos Atos Administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o entendimento da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Depois de superada a premissa inicial e já adentrando ao mérito em questão, analisando detidamente as alegações de impugnação apresentadas pela empresa interessada, o apelo não merece prosperar, conforme se demonstrará abaixo.



Quanto a solicitação de inclusão de obrigatoriedade de exigência de comprovação de concessionária autorizada para venda de veículo automotor 0 km.

Dar razão a impugnação apresentada é querer criar um mercado onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, o que viria em total desacordo com os princípios do procedimento licitatório, que é baseado, em especial, na livre concorrência, entendendo-se como competitividade, além do princípio da probidade administrativa, da legalidade e da igualdade.

É imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a livre concorrência, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Restringir o comércio de veículos, para o consumidor final, às empresas fabricantes ou concessionárias de veículos, estabeleceria privilégio, reserva de mercado a essas empresas, em clara violação a norma constitucional. Art. 170.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; ainda por ir contra a LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que defende com muita clareza e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que não há concessionária ou fabricante enquadradas em tal classificação.

Neste sentido, temos a decisão do R. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - Coordenadoria de Licitações:

"No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a área técnica se manifesta no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir



restrição ao caráter competitivo de licitação.” (PROCESSO DE COMPRA Nº 458/2018-1).

” Ademais, vale ressaltar que a Lei 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Destarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se aplique aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Com efeito, tal norma dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Salvo melhor juízo, não estabelece a exclusividade de comércio de veículos novos às concessionárias e fabricantes de veículos junto ao consumidor final, mas regula as relações entre essas pessoas jurídicas.

Aliás, a esse respeito, temos também o que foi decidido pela 6ª Vara da Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança:

“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso, visto que, vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053)”.

Soma-se aos fatos, que a matéria foi recentemente encarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, concluindo que permitir apenas a participação no procedimento licitatório de fabricantes ou concessionárias de veículos, proibindo a participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou revendedores realmente seria uma afronta à competitividade do certame, prejudicando a livre concorrência e ferindo ao que prevê o artigo 3º, §1º, I da Lei no 8.666/93, vejamos:

“Acórdão No 1.361/2019 Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 046/2018, processo nº 201700504937. Ministério Público do Estado de Goiás. Suposta violação ao caráter competitivo. Recolhimento de ICMS por substituição tributária. Irregularidades não comprovadas. Improcedência da representação. “Relator” 53.



Após análise da manifestação do Procurador Geral de Justiça é possível concluir que, permitir apenas a participação no procedimento licitatório de fabricantes ou concessionárias de veículos, proibindo que empresas de revenda multimarcas participassem, realmente seria uma afronta à competitividade do certame.

Da análise do edital percebe-se que de fato as exigências legais foram observadas, tendo em vista que o objeto foi devidamente caracterizado, não havendo restrição à participação de nenhum interessado, sendo considerados vencedores aqueles que ofereceram o menor preço, conforme exigência do edital. 54.

A Administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93. Ademais, a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal”.

Portanto, o princípio fundamental no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, o qual deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

Essa escolha não pode ser aleatória nem direcionada, a não ser em raríssimas exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Via de regra, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

No tocante ao licenciamento e emplacamento do veículo, a recorrente afirma que a ora recorrida não realizará o primeiro emplacamento em nome da Administração Pública, tendo assim que emplaca-lo



e licencia-lo no próprio nome para posteriormente transferir a titularidade do veículo, para tal, destaca a deliberação do CONTRAN n.º 64 de 30 maio de 2008.

A Deliberação CONTRAN n.º 64/2008 se refere a veículos novos para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, não tendo portanto aplicação para fins de licitação pública e para a definição do que vem a ser um “veículo novo”, dado que este conceito se refere a uso e não à transferência, este pode ter passado por um processo de transferência de propriedade, mas sem a rodagem ainda é um veículo novo.

Assim, a licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às fábricas e concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Podemos verificar que o tema ora questionado pela Recorrente trata-se de assunto recorrente em certames públicos, assim como também é fácil perceber que a maioria dos realizadores de tais pregões apresentam similaridade em suas decisões, como se pode ver em decisão apresentada pelo Ministério Público Federal diante de questionamento semelhante ao objeto central do Recurso Administrativo que a ora Recorrida busca demonstrar invalidade:

“A Recorrida afirma, ainda, que fará o primeiro emplacamento conforme o Artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro, pois possui Nota Fiscal de entrada, e o Certificado de Registro de Veículos será expedido, independentemente da vontade da Recorrente. Posteriormente, de forma legal, fará a transferência dos veículos para este Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e arcará com todas essas despesas, conforme exigido no Edital. Informa, também, que os veículos contarão cada um com Nota Fiscal Eletrônica, emitida para a Administração. Ao explicar suas Contra-Razões a



Recorrida segue justificando que "Analisadas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. O edital do referido pregão não contém nenhuma exigência despojada de lógica e não foi impugnado por nenhuma das licitantes, de maneira que sendo a lei interna da licitação, nada justifica seu descumprimento, e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir a fornecer os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe. No julgamento da proposta, a Administração deve se pautar nos critérios previstos no edital. Portanto, se o critério era o de menor preço para o objeto licitado, não pode a douta Comissão desclassificar a proposta da nossa Empresa, que apresentou proposta que atendia à todas exigências do edital e tinha o menor preço. O instrumento convocatório em momento nenhum cita primeiro emplacamento; fala/cita veículo zero quilômetro (0km), ou seja: veículo novo, sem uso, o que com certeza serão, os que serão entregues ao MPDFT pela Ubermac, assim como foram os Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório. Cumpre esclarecer que a área responsável pela análise das condições técnicas do certame em apreço é a Divisão de Administração de Veículos deste Ministério Público, a qual, em nenhum momento, constatou óbice quanto à contratação de licitante com condição diversa de montadora ou concessionária, seja por oportunidade da análise das propostas apresentadas no procedimento licitatório, seja pela apreciação do Recurso Administrativo ora em comento [...] Consultoria Jurídica deste Ministério Público, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. para, no mérito, julgá-lo



improcedente, mantendo classificada e habilitada no certame a empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME.”

Diante de todo o exposto podemos concluir que a caso o edital solicitasse tal documentos/tal obrigatoriedade estaria restringindo a competitividade do certame.

Por fim, anexamos algumas jurisprudências abaixo sobre o caso em tela:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,
Resposta à impugnação da fabricante Nissan do Brasil – Pregão Eletrônico 69/2019.

“Conclui-se, portanto, pela não aplicabilidade da restrição de comércio de veículos novos, prevista na Lei nº 6729/79, pelas razões expostas, mantendo o edital como se encontra. 4. Em razão do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela sociedade empresária NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 69/2019 desta PGJ/MPRS, para, no mérito, considerá-la improcedente, mantendo-se os termos do Edital, tal como publicado, conforme as razões acima apresentadas.”

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,
Parecer e decisão do pregoeiro em resposta ao recurso impetrado pela empresa Motomecânica Comercial S/A contra a empresa Artha Empreendimentos, Comércio e Locações Eireli. – Pregão eletrônico: 161/2018-DEC

“A empresa recorrente cita a Lei nº 6.729/79, artigos 1º e 2º,II, para explicar que somente concessionárias autorizadas das marcas podem realizar o primeiro emplacamento diretamente em nome do TJRS. Entretanto, dentro diversos exemplos de posicionamento que manifestaram sobre este assunto, destaco alguns que deixam plenamente esclarecido que o fornecimento dos veículos “zero km” à Administração Pública não pode ser exclusivo de fabricante ou concessionária.



Nesse sentido Juíza Dra. CYNTHIA THOMÉ, da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos autos do Proc. 0012538-05.2010.8.26.0053, bem se posicionou a respeito da questão:

“A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.”

O Tribunal de Contas da União, em sessão ocorrida em 28/11/2017, analisou a questão jurídica aqui tratada e concluiu pela desnecessidade de veículos novos serem adquiridos de fabricantes ou concessionárias, visto que a obrigatoriedade é que o veículo não tenha sido utilizado, conforme se extrai do Acórdão 10125/2017 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES.

(...) Pelas razões acima expostas e considerando a transparência que embasa os processos licitatórios deste Tribunal, considerando que todo o procedimento da presente licitação visa aos princípios que devem nortear a Administração Pública e sem descuidar da vinculação ao instrumento convocatório, na qualidade de Pregoeiro, opino pelo DESPROVIMENTO do recurso da empresa Motomecânica Comercial SA, devendo o Pregão Eletrônico 161/2018-DEC ser ADJUDICADO para a empresa Artha Empreendimentos Comércio e Locações - EIRELI - EPP, vencedora do certame no lote 1.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças. Julgamento à Impugnação ao edital do Pregão: 82/2018 Processo: 261667/2017-1

“Fazendo estudo sobre o que regulamenta a área, a redação do artigo 120 do CTS a Deliberação nº64 do Contran e a LEI FERRARI, observa-se que o artigo 120 não faz menção ao conceito de veículo O Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao



RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação nO64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRIV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser O km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como O km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação '(...)'

Em referência aos fatos expostos e da análise a impugnação, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

Somos pela IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, nos termos aqui referidos. Diante do exposto, decido ser IMPROCEDENTE, à impugnação, e, para tal, será mantido o Edital com as exigências nele contidas.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Parecer do pregoeiro em resposta ao recurso impetrado pela Empresa DUVEL Distribuidora de veículos e peças. Pregão: 10/2018-COLIC Processo: 5275/2018 "(...) No entanto, a Lei nº 6729 tem como objeto o seguinte:



“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, em momento algum tratando de qualquer restrição à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando cita o conceito em seu artigo 12, dado que a determinação em questão não implica em qualquer restrição à Administração Pública, em sede de licitação pública, contratar empresa que, nos termos do Edital, tenha oferecido proposta mais vantajosa que as demais, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos c/c a Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão. Por sua vez, a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, também, se refere a veículos novos para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, não tendo portanto aplicação para fins de licitação pública e para a definição do que vem a ser um “veículo novo”, dado que este conceito se refere a uso e não à transferência de Este pode ter passado por um processo de transferência de propriedade, mas sem a rodagem ainda é um veículo novo. Propriedade do veículo Ou seja, a mera transferência formal do bem não deve ser levada em conta para a sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca ter sido utilizado. Por fim, a lei do CTB dispõe sobre os veículos novos apenas em seu art. 132, onde lemos que “os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino”, não limitando a sua comercialização ou regrido a participação de empresas em licitações públicas. (...) Ademais, inexistirá prejuízo ao interesse público ou mesmo à Lei, dado que a licitante, ao enviar anexo e mesmo em sede de contrarrazões, apresentou inúmeros Atestados de Capacidade Técnica que demonstram ter atendido às exigências de inúmeros órgãos públicos de vários âmbitos e esferas governamentais. Inclusive, atendeu ao prescrito em edital de Pregões Eletrônicos realizados por órgãos públicos do Estado



do Maranhão tendo como concorrente a própria recorrente (vide Pregão 049/2017 – TRE/MA), tendo a DUVEL DISTRIBUIDORA participado do certame sem que recorresse ao fim”.

Diante de todo o exposto e se mais delongas concluirmos que a Administração durante a fixação dos parâmetros mínimos do objeto licitado, visou garantir uma ampla competitividade bem como elaborar um processo célere. E mais, todas as exigências foram previamente estudadas, definidas por servidores que detém conhecimento, para evitar qualquer direcionamento ou restrição ao caráter competitivo.

Tanto é verdade que deixou de forma ampla, para uma maior competitividade, as especificações de menor relevância, tais como capacidade de tanque de combustível, motor, carga, entre outros. Portanto a inclusão da obrigatoriedade da Lei Ferrari não merece prosperar.

Quanto à alteração do prazo máximo previsto para a entrega do objeto licitado, de suma importância destacar que o foco principal dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Destarte, a partir do momento em que a Administração Pública fixa os parâmetros mínimos exigidos para a contratação, em especial o prazo máximo de entrega, baseou-se na necessidade e no interesse, de forma que atenda a finalidade pública de forma exitosa, satisfatória.

O objeto licitado visa atender as demandas da Administração Pública, principalmente da Secretaria Municipal de Obras que necessita deste veículo para o desempenho de suas atividades do dia a dia, levando em consideração que a coleta de lixo é de suma importância para o bem estar da sociedade.

Além do mais, a necessidade é imediata, devido ao município não ter um veículo como este, e o que possui não se encontra em bom estado, para o desempenho dos afazeres da máquina pública diante da demanda da Secretaria de Obras, e para melhor atender a população, e com isso também evitar prejuízos na prestação dos serviços públicos, que são mínimos e essenciais para toda a coletividade.

Ressaltamos já fizemos um processo licitatório anterior a este e não conseguimos adquirir o veículo, por motivo de aumento de preços no mercado.



Sendo assim, indiscutível que o fornecimento necessita ser célere, com uma entrega eficiente, pois estamos tratando de interesse público, que é fundamental e indispensável.

Desse modo, o prazo de fornecimento de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da data de requisição, entende a Administração ser realmente um prazo curto e acatara parcialmente este pedido para fins de estender para 60 (sessenta) dias a entrega deste veículo/equipamento, entende esta administração ser um prazo razoável, que atende de forma satisfatória o interesse público.

De grande valia acrescentar que o referido prazo sera estendido, e foi fixado pela Administração Pública para, além de atender sem prejuízos o interesse público, ainda possibilitar uma ampla competitividade, dando uma maior concorrência ao certame, uma vez que foi pesquisado quanto a possibilidade de várias empresas nos atender dentro deste novo prazo.

Por fim, oportuno dizer que esta gestão sempre respeitou os princípios norteadores da Administração Pública, prestigiando da melhor forma os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa, entre outros.

Neste íterim, não merece prosperar a primeira alegação, já quanto ao prazo este merecer ser acatado de forma parcial, diante dos termos trazidos em sede de impugnação ao edital.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, não acatando a inclusão da obrigatoriedade da Lei Ferrari, e acatando parcialmente a dilatação do prazo de entrega do bem de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Jangada – MT, 19 de Maio de 2022.

ADILSON PEREIRA NUNES

Pregoeiro Oficial